



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902580/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.099 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2020
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-76.093 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **029231028**, emitido em 01/08/2012, por

intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº **27640.92934.310309.1.3.04-0381**, em razão da ausência de saldo reconhecido do pagamento informado como gênese do crédito para a compensação pretendida.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP nº **27640.92934.310309.1.3.04-0381**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **Cofins - Cumulativa** (código de receita 2172), período de apuração **31/03/2004**, no valor de **R\$ 1.254.502,52**, sendo este o valor do crédito pleiteado.

Nessa declaração, referido crédito pleiteado foi utilizado para compensar 04 (quatro) débitos do tributo Cofins Não-Cumulativa.

Encontram-se apensados aos presentes autos, o Processo de Cobrança nº 16682.902.672/2012-10, para tratamento dos débitos compensados pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduz a seguir:

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 27640.92934.310309.1.3.04-0381, relativa a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins, no valor originário na data da transmissão de R\$ 1.254.502,52, recolhido, mediante DARF.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que a contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios, confira-se:

O CONTRIBUINTE NÃO RESPONDEU AO TERMO DE INTIMAÇÃO DE 30/05/2012. O DOSSIÊ DESTA INTERVENÇÃO SE ENCONTRA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16682.720671/2012-41.

O processo acima referido contém relatório que envolve as declarações de compensação - DComp encaminhadas pela interessada, nas quais os créditos pretendidos decorrem de pretensos pagamentos a maior das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (Pis), regime não-cumulativo, representados pelos códigos de receita 5856 e 6192, assim descrito (Fls.279/347):

Através do Termo de Intimação Fiscal de 30/05/2012, o contribuinte acima identificado foi intimado pessoalmente a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias os documentos e informações necessários para a comprovação da existência dos direitos creditórios alegados.

O prazo se esgotou em 19/06/2012 e até a presente data a empresa não apresentou resposta à intimação nem solicitou prorrogação de prazo.

Tendo em vista a ausência dos atributos de liquidez e certeza necessários à comprovação do direito alegado, e com base no art. 170 do CTN e art. 65 da IN RFB nº900/2008, abaixo descritos, não há como se reconhecer os créditos alegados.

(...)

Em 29/06/2012 foi encerrada a análise das dcomp acima relacionadas no sistema Sief/per/dcomp, concluindo-se pela inexistência de crédito.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/06, tecendo seus argumentos conforme segue.

Inicialmente, a contribuinte alega tempestividade e faz breve resumo dos fatos ocorridos.

No mérito, alega que realizou verificação dos cálculos e constatou pagamento a maior que o devido:

Ora, é notório que DCOMPs transmitidos devem refletir a natureza e origem dos créditos objeto de compensação caso contrário perde-se o sentido do pleito em comento.

Conforme verifica-se nos DARFs pagos em 15/04/2004 no código 2172 a COFINS recolhida nos valores de R\$ 14.765,86, 473.654,86 e R\$ 1.254.502,52 foi calculada sem levar em consideração as retenções efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, haja visto tratar-se do ano em que as sociedades de economia mista foram elencadas no rol de empresas responsáveis pela retenção na fonte por força do artigo 34 da Lei nº 10.833/03, bem como no erro de interpretação quanto as regras de preços predeterminados relativos aos contratos superiores a 1 (um) ano firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, com a referida entidade, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 468/04.

E diante de tal situação, demonstra o valor do crédito:

Dessa forma, sendo devida a importância de R\$ 355.705,38, a título de COFINS cumulativa (2172-1) a mesma foi compensada com o crédito decorrente do DARF no valor de R\$ 473.654,86, remanescendo a importância de R\$ 117.949,48 cujo somatório com os demais DARFs pagos resultam no seguinte crédito:

Por fim, solicita seja reconhecido o seu direito creditório, bem como seja homologado o pedido de compensação.

Pelo exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório fundamentado pelo não reconhecimento do crédito original, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer o crédito, visto que os 3 (três) DARFs aqui mencionados não encontram-se vinculados a quaisquer débitos que não sejam os decorrentes da DCOMP em tela e indispensáveis ao reconhecimento do direito creditório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 14-76.093, datado de 08/02/2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde defende a comprovação do direito creditório pleiteado, oriundo de pagamento a maior da Cofins, em decorrência de não consideração, no cálculo desse tributo, de retenções na fonte efetuadas pela Petrobrás, bem como de erro de interpretação quanto às regras de preços

predeterminados relativas aos contratos superiores a 1 (um) ano firmados anteriormente a 31/10/2003 com a referida entidade.

A Recorrente encerra seu Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

IV – DO PEDIDO

16. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e, no mérito, provido, para que reconhecer o direito creditório, visto que os 3 (três) DARFs aqui mencionados não se encontram vinculados a quaisquer débitos que não sejam os decorrentes da DCOMP em tela e indispensáveis ao reconhecimento do direito creditório.

17. Caso V. Exas. entendam pela subsistência da presente cobrança, a Recorrente requer a imediata baixa em diligência do caso em tela a fim de restar demonstrado o seu direito creditório.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

A Recorrente alega que os valores de Cofins recolhidos para o período de apuração 03/2004 foram apurados sem levar em consideração as retenções efetuadas pela Petrobrás, por se tratar do ano em que as sociedades de economia mista foram elencadas no rol de empresas responsáveis pela retenção na fonte, por força do art. 34 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Diz também que houve erro de interpretação quanto às regras de preços predeterminados relativos aos contratos superiores a 1 (um) ano firmados anteriormente a 31/10/2003 com a referida entidade, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 468, de 08/11/2004, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 658, de 04/07/2006.

Assim, afirma que o presente caso envolve crédito decorrente de receitas referentes a contratos e/ou propostas firmados antes de 2003, os quais, em que pese terem tido o tratamento não cumulativo (9,25%), possuem natureza cumulativa (3,65%), em consonância com a Instrução Normativa SRF nº 658, de 2006, que dispõe acerca do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003.

Para demonstrar o cálculo de seu crédito, apresenta os seguintes dados:

[...]

10. Dessa forma, sendo devida a importância de R\$ 355.705,38 a título de COFINS cumulativa (2172-1), a mesma foi compensada com o crédito decorrente do DARF no valor de R\$ 473.654,86, restando a importância de R\$ 117.949,48 cujo somatório com os demais DARFs pago resultam no seguinte crédito:

$$\text{R\$ } 117.949,48 + \text{R\$ } 14.765,86 + \text{R\$ } 1.254.502,52 = \text{R\$ } 1.387.217,86$$

[...]

Afirma que está demonstrado, de forma inconteste, que a presente cobrança é indevida. Todavia, tendo em vista que o Acórdão recorrido julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob o fundamento de inexistência de junta de prova documental, entende ser necessária a baixa dos autos em diligência, para comprovação de suas alegações.

Dessa forma, pugna pela realização de diligência fiscal, para que sejam considerados todos os pontos destacados em seu recurso, indica perito e formula quesitos a serem respondidos quando da análise dos fatos e provas em sede de diligência, conforme preconiza o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Aprecio.

Especificamente quanto ao crédito usado na Declaração de Compensação deste autos, a Recorrente tenta justificar sua origem em retenções na fonte efetuadas pela Petrobrás, bem como em erro de interpretação quanto às regras de preços predeterminados relativas aos contratos superiores a 1 (um) ano firmados anteriormente a 31/10/2003 com a referida entidade, sem, no entanto, apresentar qualquer prova documental a respaldar essas operações, documentos fiscais a justificá-las e nem memórias de cálculo que permitam conciliar os valores que dariam base ao pleito creditório destes autos.

Como bem pontuado pela DRJ, caberia à Recorrente apresentar listagens, registros contábeis, demonstrativos e documentos comprobatórios do pedido, nos quais devem constar perfeita vinculação entre eles e a precisa identificação dos elementos que alicerçam a referida petição. Entretanto, a Interessada nada apresentou à Fiscalização no curso da verificação que antecedeu o indeferimento pelo Despacho Decisório guerreado, deixando de apresentar, também, no recurso trazido à apreciação da autoridade julgadora.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação do crédito a ser utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP em análise, correta a sua não homologação, visto que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação pertence à Recorrente, encargo esse que lhe foi atribuído legalmente a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito creditório, consoante art. 170 do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta mesma Turma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão n.º 3301-007.485, Sessão de 29/01/2020, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

No que diz respeito ao pedido de diligência, para confirmar suas alegações, tal procedimento se mostra inconcebível para a produção de prova que incumbe à Recorrente apresentar.

Valho-me, neste ponto, dos fundamentos constantes do voto proferida no julgado cuja ementa foi acima reproduzida, em que a ilustre Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, com sua peculiar didática, esclarece a questão:

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas.

As diligências voltam-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impossível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador. No caso em comento, não há que se falar em realização de diligência ou perícia para produção da instrução processual, já que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno. Não o fez sequer em recurso voluntário.

Consequentemente, com fundamento no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, descabe qualquer pedido de diligência e perícia. Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

De se ressaltar, outrossim, que o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula tudo o que foi até aqui tratado. É que o referido princípio se destina à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no cumprimento do seu ônus probatório.

Logo, improcedentes as alegações e solicitações apresentadas no recurso formulado pela contribuinte.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes